



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001782-78.2017.5.07.0017 (RORSum)**

**RECORRENTES: E SERVIÇO FEDERAL DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**

**RECORRIDOS: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) E**

**RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017).** As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RETORNO DA AUTORA AO TELETRABALHO. POSSIBILIDADE.** Em que pese o inconformismo do reclamado, impõe-se reconhecer a correção da decisão do magistrado de primeiro grau, em manter a autora no regime laboral sob a modalidade do teletrabalho, considerando, nesse particular, que a reclamante "se submeteu e obteve aprovação para laborar em regime de teletrabalho, conforme regras estabelecidas pela própria reclamada", tendo sido assinado aditivo ao contrato de trabalho, tudo sob o regulamento interno da Norma GP/071 Versão 01, datada de 03/09/2012. **Sentença recorrida mantida, no particular. Tutela de urgência deferida em Primeiro Grau de Jurisdição, mantida, no aspecto. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL.** A técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (*per relationem*) é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não configura ausência de fundamentação a decisão que adota, como razões de decidir, a motivação constante de decisão judicial anterior, ainda mais quando transcrita do mesmo processo e, por igual, cotejados os argumentos lançados por todos os litigantes, proporcionando às partes a perfeita análise das razões do julgador. **Esclarecimento prestado.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA. TRABALHADOR COM DEPENDENTE DEFICIENTE. REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 98, §§2º E 3º DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE.** Ante a carência de legislação específica, reputa-se aplicável, por analogia, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 ao empregado de

empresa pública que comprova possuir dependente (filho menor) com deficiência que necessita de premente e constante acompanhamento por vários profissionais das áreas psiquiátrica, psicológica e motora. **Sentença recorrida reformada, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Conforme disciplinamento da matéria vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 5.584/1970 e Súmulas 219 do TST e 2 deste Regional), o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente tinha cabimento quando a parte estivesse assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovasse a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ainda, se encontrasse em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos da Súmula 219 do c. TST. Requisitos não preenchidos. **Sentença recorrida mantida, nesse aspecto.**

**Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido.**

**Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido em parte.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários, em processo submetido ao rito sumaríssimo, por via dos quais postulam as partes a reforma da sentença de fls. 377/380. Relatório dispensado; incidência da norma prevista no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos de admissibilidade, como demonstram a certidão e o despacho de id 0215ab1 (fls. 496/497), conheço dos presentes recursos ordinários.

Conheço, por igual, das contrarrazões, visto que apresentadas dentro do prazo legal, como espelha a certidão de id fca5958 (fls. 532).

### ESCLARECIMENTO INICIAL

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de ação ajuizada anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), as questões serão analisadas à luz da legislação então vigente.

### MÉRITO

Trata-se de recursos ordinários, em processo sujeito ao rito

sumaríssimo, por via dos quais postulam as partes a reforma da sentença de fls. 377/380, proferida pelo Exmo. Juiz JOSÉ HENRIQUE AGUIAR, titular da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados por PAULA FACUNDO ALENCAR MONTORIL contra o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente na manutenção do contrato em modalidade de teletrabalho, sem redução de jornada (8h/40h) e, conseqüentemente, sem redução salarial, tudo conforme o disposto na norma GP. 071, versão 1.

Inconformado, o reclamado interpôs o Recurso Ordinário de id 610a363 (fls. 458/469), insurgindo-se contra o deferimento do retorno da reclamante ao teletrabalho. Argumenta o recorrente que "[...] Restou incontroverso que a recorrida requereu formalmente a adesão a modalidade teletrabalho (Doc. de Id 580e846); a partir da aprovação do requerimento, sob as condições previstas no Edital relativo a modalidade teletrabalho (inclusive a precariedade), relativo ao primeiro semestre de 2013 (Docs. E39a6f8 03/11/2017/b7a2f9203 /11/2017/bb15aa1 03/11/2017) e com base na lei12.551/2011, iniciou-se a nova dinâmica, entre de26/12/2013 até 01/11/2017, quando notificada do encerramento". Requer, pois, o recorrente a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido principal e, por consequência, o pleito de tutela de urgência.

Insatisfeita, por igual, a reclamante apresentou o recurso ordinário de id feb22cc (fls.485/495), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido para redução da jornada de trabalho, sem a redução salarial em seu proveito. Argumenta-se no apelo que "[...] Conforme já explanado e comprovado mediante os laudos e relatórios médicos juntados (ID a80e6d7, b377536, 5127f9b, fbafe46), o filho da reclamante é portador do Transtorno Global do Desenvolvimento -TGD (Espectro Autista), fazendo diversos tratamentos e necessitando de acompanhamento especial, uma vez que depende de suporte multiprofissional (psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional), o que demanda um acompanhamento constante e intensivo da autora, além de vultosos gastos médicos".

Afirma a recorrente (reclamante) que "o SERPRO é entidade estatal, pertencente à Administração Pública Indireta. Portanto, é seu dever primordial assegurar a efetivação dos direitos à pessoa com deficiência acima expostos, sobretudo a vida, saúde e convivência familiar, bem como zelar pela proteção da família, conforme arts. 226 e 227 da Constituição Federal já ponderados alhures". Requer, ainda, a apelante a condenação do

reclamado em honorários advocatícios.

## DO RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADOR

A decisão recorrida, ao contrário do que foi alegado no recurso, foi proferida de acordo com a prova constante dos autos e, portanto, não merece qualquer reforma.

Veja-se decisão de primeiro grau, de seguinte teor:

[...]

### O REGIME DE TRABALHO DA RECLAMANTE

**Conforme o já discutido nos autos, e que resultou na decisão liminar de fls. 130/131, tem-se que visa a** autora a manutenção da condição do seu regime laboral em **teletrabalho**, ante as peculiaridades de sua vida familiar.

A reclamada, para contestar o pedido autoral, sustenta que não há previsão legal que a obrigue a conceder as condições de trabalho pretendidas pela autora. A rigor, está correta a parte ré, o que não determina - **necessariamente** - a improcedência dos pleitos formulados.

Registre-se que vieram aos autos novos documentos, estes relativos a uma nova versão da norma **GP 071 (fls. 328/352)**. Tal regramento trata da modalidade de **teletrabalho** nos quadros da parte demandada, sendo aplicável aos que possuem jornada de **até 6 (seis) horas (item 4.2.1, "i" - fl. 330)**.

Sendo a jornada normal da autora de **8 (oito) horas**, esta deveria, segundo a nova versão da **GP 071**, primeiramente optar pela jornada de **6 (seis) horas**. Ao fazer a referida opção, por sua vez, estaria a autora sujeita aos ditames da **GP 091**, que determina a redução do valor do salário nominal em **25% (item 4.3.1 - fl. 367)**.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a ré (**fls. 361/362**), os requisitos divergem entre as **versões 1 e 2** da norma **GP 071**. Em sua **primeira versão (fls. 256/272)**, o **teletrabalho** não se restringia aos empregados que laborassem em jornada de **6 (seis) horas** ou menos, tal como na **segunda**.

É o que se observa do seu **item 4.2.7, GP 071 (fl. 259)**, que inclusive traz especificidades quanto aos empregados cuja jornada seja de **8 (oito) horas**, caso da autora.

Rememore-se que a autora **se submeteu e obteve aprovação para laborar em regime de teletrabalho, conforme regras estabelecidas pela própria reclamada**, hipótese em que não lhe foi imposto como requisito diminuir a jornada e, conseqüentemente, enfrentar a diminuição de seu salário.

Nesse sentido, não pode a empregada ser submetida - **sem a sua opção** - a novo regramento interno. Note-se que não se tratam de normas diversas, mas de mera "**atualização**" da mesma norma regulamentar, o que torna ainda mais cristalina a garantia de que deve o contrato da autora se submeter às regras da norma que primeiro optar. **In casu**, do que se viu nos autos, à primeira versão.

Referida garantia decorre da inalterabilidade lesiva do contrato (**art. 468, CLT**), entendimento reforçado pelo disposto na **Súmula 51, I, do TST**.

Acrescente-se que, segundo a reclamada, a justificativa para a atualização da norma interna se deu em razão das mudanças trazidas pela **Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista)**.

Esclareça-se, outrossim, que os poderes inerentes à parte patronal - **que garantem à reclamada a possibilidade de editar novas normas regulamentares** - estão sujeitos ao crivo legal e, no caso particular, devem se aplicar apenas aos trabalhadores admitidos após a nova versão.

O mesmo raciocínio, aliás, é aplicável no tocante às mudanças promovidas pela reforma trabalhista, que - **no campo material** - não atingem de forma automática os contratos em vigência (caso da autora), sobretudo para prejudicá-la.

Por outro lado, sem fechar os olhos para a situação pessoal vivida pela autora, embora não haja obrigação legal para que sejam concedidas as condições de trabalho pretendidas (**redução de jornada sem redução salarial**), a própria reclamada atendeu pleito de sua empregada no sentido de fornecer-lhe condições de trabalho mais adequadas à sua realidade familiar (**fl. 78**).

**Nessa esteira, mantendo-se até a presente data a referida necessidade familiar, conforme documentos** acostados pela autora, e não se vislumbrando quaisquer prejuízos à parte ré no exercício da autora da modalidade de **teletrabalho**, não se justifica o exercício da opção com base na **Cl. 7ª do aditivo contratual (fl. 102)**.

Isto posto, pela fundamentação esposada e divergindo em parte da tutela já concedida, entendo que a autora faz jus à **manutenção do contrato em modalidade de teletrabalho sem redução de jornada (8h/40h)** e, conseqüentemente, **sem redução salarial**, tudo conforme o disposto na norma **GP 071, versão 1**.

[...] (grifou-se)

Em que pese o inconformismo do reclamado, impõe-se reconhecer a correção da decisão do magistrado de primeiro grau, em manter a autora no regime laboral sob a modalidade do teletrabalho, considerando, nesse particular, que a reclamante "se submeteu e obteve aprovação para laborar em regime de teletrabalho, conforme regras estabelecidas pela própria reclamada", na forma do documento de fls. 86/98, tendo sido assinado aditivo ao contrato de trabalho (fls. 99/102), tudo sob o regulamento interno da Norma GP/071 Versão 01, datada de 03/09/2012 (fls. 256/263).

Sentença recorrida mantida, no particular.

Tutela de urgência deferida em Primeiro Grau de Jurisdição, mantida, no aspecto.

## **ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

Some-se ao exposto, que a técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (*per relationem*) é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - A jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz

referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88). Embargos conhecidos e improvidos. Acórdão. Processo:0000446-13.2019.5.07.0003. Redator(a): Albuquerque, Fernanda Maria Uchoa de. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 27 jul. 2020. Publicado em: 27 jul. 2020. Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1772273>]

1. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIOS. Verifica-se não merecer acatamento a linha argumentativa formulada pela parte recorrente, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com o restante do bojo probatório colacionado quanto à existência do sobrelabor. Agiu com correção o magistrado de piso, devendo a sentença vergastada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF. O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões (artigo 93, IX, CF) quando o Poder Judiciário adota, como razões de decidir, os fundamentos de peça processual existente aos autos, tal qual sentenças de órgão de primeira instância ou parecer lançado pelo Ministério Público. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. Acórdão. Processo:0001270-47.2017.5.07.0033. Redator(a): Silva, Jose Antonio Parente da. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 05 jun. 2018. Publicado em: 07 jun. 2018. Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1256374>]

Assim, não configura ausência de fundamentação a decisão que adota, como razões de decidir, a motivação constante de decisão judicial anterior, ainda mais quando transcrita do mesmo processo e, por igual, cotejados os argumentos lançados por todos os litigantes, proporcionando às partes a perfeita análise das razões do julgador.

Esclarecimento prestado.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Vale recordar que o magistrado sentenciante decidiu o seguinte: *"pela fundamentação esposada e divergindo em parte da tutela já concedida, entendo que a autora faz jus à **manutenção do contrato em modalidade de teletrabalho sem redução de jornada (8h/40h)** e, conseqüentemente, **sem redução salarial**, tudo conforme o disposto na norma **GP 071,0versão 1"**. (grifos originais)*

À análise.

Compulsando os autos, verifico que o direito da reclamante se mostra razoável. Na inicial, a obreira faz juntada de vários documentos (laudos médicos) que demonstram que seu filho menor, nascido em 15/12/2010, foi diagnosticado com TGD - Transtorno Global do Desenvolvimento (Espectro Autista), demandando cuidados especiais de forma continuada, a exigir de sua genitora maior dedicação.

Pois bem!

Embora não haja no ordenamento jurídico pátrio norma que autorize a redução da jornada de trabalho do empregado público, o caso em tablado impõe uma interpretação sistemática e analógica, como forma integrativa do direito, mormente porque a discussão diz com a necessidade de se resguardar o direito da criança portadora de necessidades especiais.

Impõe-se ineludivelmente acrescentar, ademais, que não se pode esquecer que o direito buscado na presente reclamação, só de forma reflexa pertence à reclamante; em verdade, cuida-se do direito social da criança, já que a redução da carga horária tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial e acompanhamento aos tratamentos específicos, que irão auxiliar no seu desenvolvimento.

Calha esclarecer que o julgador deve proceder à interpretação da legislação pertinente à matéria, pautando-se no sistema legal vigente, em especial nos preceitos pertinentes à proteção da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, e naqueles que garantem direitos às pessoas portadoras de deficiência, além da aplicação da analogia à espécie.

Ademais, calha ressaltar que o papel do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz, é buscar, dentro do contexto político, social e jurídico, os mecanismos legais ao seu dispor, de forma a suprir as lacunas da lei, com o fim único e exclusivo de materializar o direito e a justiça social, sem que isso implique violação do Pacto Federativo ou ao Princípio da Separação dos Poderes.

Para isso deve o Juiz, na falta de uma lei adequada, ou havendo lacuna na legislação já existente, produzir uma norma sentencial, a partir de outras fontes, integrando o direito e solucionando o conflito. Nesse aspecto, oportuno se faz ressaltar que tal proceder do magistrado não determina que esteja ele se imiscuindo na função legislativa, mas tão somente se utilizando de mecanismos para preencher a lacuna no caso concreto, sem eliminá-la, já que tal só é possível, de modo absoluto, por meio de procedimento legislativo pertinente, o que não ocorre na espécie.

Assim, impõe-se razoável o deferimento do pedido da recorrente, que

se revela compatível com os bens e valores constitucionais e a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, além do Estatuto da Criança e do adolescente.

Com efeito, a Lei 13.370/2016, conferiu nova redação ao parágrafo 3º, do art. 98, da Lei 8.112/1990, dispondo sobre a redução de carga horária sem compensação, nos seguintes termos:

[...]

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido HORÁRIO ESPECIAL ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§3º As disposições constantes do § 2º são EXTENSIVAS AO SERVIDOR QUE TENHA cônjuge, FILHO ou dependente COM DEFICIÊNCIA. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016).

[...]

Nada obstante se tratar de empregada celetista, o artigo 8º da CLT dispõe que, nos casos de omissão, o julgador deve se socorrer, de forma subsidiária, de outras fontes formais e materiais que objetivem preencher as lacunas existentes.

Assim, embora a Lei 8.112/1990 não disponha sobre os servidores celetistas, tal regra deve ser interpretada para que sejam assegurados os princípios maiores que regem as relações de trabalho, tais como a dignidade da pessoa humana, a irredutibilidade salarial, a igualdade, o direito à vida e à saúde, a convivência familiar, entre outros. Por isso, o fato de não constar lei específica dispondo sobre a redução de jornada para empregados celetistas que são pais de crianças portadoras de deficiência, por si só, não é suficiente para justificar o indeferimento do requerimento apresentado pela autora.

A propósito do direito à integral proteção da criança, dispõe o art. 227, *caput*, da Carta Constitucional de 1988, que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela



Emenda Constitucional nº 65, de 2010)"

O dispositivo constitucional em relevo, sem dúvida, deveria conduzir o Estado-juiz a decidir as causas que envolvam interesses de crianças, sobretudo quando acometidas de doenças graves ou incuráveis, a encontrar soluções criativas capazes de suplantar os vazios legislativos que impedem a fruição de direitos que a lógica, a razão e o bom senso, há muito, decidiram reconhecer como único meio de por em prática o ideal de justiça.

Por seu turno, prevê o art. 4º, *caput*, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Desta forma, acolho parcialmente o pleito da reclamante para determinar que o reclamado proceda à redução da sua jornada semanal de trabalho de 40 para 30 horas, com flexibilidade de horário, sem redução do salário e demais vantagens inerentes ao contrato de trabalho. Não se mostra razoável a redução em 50% da jornada, conforme pleiteado na inicial, exatamente pela possibilidade de a autora cumprir sua jornada de trabalho com flexibilidade de horário.

Sentença recorrida reformada, no particular.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A reclamatória foi ajuizada no dia 03.11.2017, razão por que a matéria será analisada à luz da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, ou seja, antes da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), haja vista que é neste momento que as partes estabelecem as projeções de êxito ou sucumbência, avaliando os benefícios e possíveis custos da litigância em Juízo.

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente tem cabimento quando a parte estiver assistida por sindicato de a sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ainda, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos da Súmula 219 do c. TST.

Esse, aliás, era o entendimento sumulado por este Regional, a teor de sua Súmula nº 2, *verbis*:

[...]

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

[...] (Resolução nº 41/2015, Publicada no DEJT nº 1663, de 10.02.2015)

Na espécie, não estando a reclamante assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, são indevidos os honorários advocatícios em seu proveito.

Sentença recorrida mantida, no particular.

## CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. Sentença recorrida mantida pelos próprios fundamentos.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

## DISPOSITIVO

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamado e negar-lhe provimento; conhecer do recurso ordinário da reclamante e dar-lhe parcial provimento para determinar que o reclamado proceda à redução da sua jornada semanal de trabalho de 40 para 30 horas, com flexibilidade de horário, sem redução do salário e demais vantagens inerentes ao contrato de trabalho. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria José Girão e Durval César de Vasconcelos Maia (Relator). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho, Natasha Campos Barroso Rebello. Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA****Relator****VOTOS**

Assinado eletronicamente por: **[DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA]** - b0e1e17  
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

